

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(arts.1º ao 4º)

##### CAPÍTULO II

##### DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS

(arts.5º ao 8º)

### TÍTULO II

#### DA MESA DIRETORA

(arts.9º ao 14)

##### CAPÍTULO I

##### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

(arts.15 ao 16)

##### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

(arts.17 ao 24)

##### CAPÍTULO III

##### DAS CONTAS DA MESA

(art.25)

##### CAPÍTULO IV

##### DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

(arts.26 ao 33)

### TÍTULO III

#### DO PLENÁRIO, DOS LÍDERES E DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

(arts.34 ao 43)

### TÍTULO IV

#### DAS COMISSÕES DA CÂMARA

(art.44)

##### CAPÍTULO I

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

(arts.45 ao 73)

##### CAPÍTULO II

##### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

(arts.74 ao 91)

### TÍTULO V

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA

(arts.92 ao 101)

##### CAPÍTULO I

##### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

(arts.102 ao 117)

##### CAPÍTULO II

##### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E DAS SESSÕES SOLENES

(arts.118 ao 126)

### TÍTULO VI

#### DAS PROPOSITURAS

(art.127)

**CAPÍTULO I  
DA APRESENTAÇÃO DAS  
PROPOSITURAS**

*(art.128)*

**CAPÍTULO II  
DO RECEBIMENTO DAS  
PROPOSITURAS**

*(arts.129 ao 130)*

**CAPÍTULO III  
DA RETIRADA DAS  
PROPOSITURAS**

*(art.131)*

**CAPÍTULO IV  
DO ARQUIVAMENTO E DO  
DESARQUIVAMENTO**

*(art.132)*

**CAPÍTULO V  
DA TRAMITAÇÃO DAS  
PROPOSITURAS**

*(arts.133 ao 136)*

**TÍTULO VII**

**DOS PROJETOS**

*(art.137)*

**CAPÍTULO I  
DO PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL**

*(art.138)*

**CAPÍTULO II  
DOS PROJETOS DE LEI  
COMPLEMENTAR**

*(art.139)*

**CAPÍTULO III  
DOS PROJETOS DE LEI  
ORDINÁRIA**

*(arts.140 ao 145)*

**CAPÍTULO IV  
DOS PROJETOS DE DECRETO  
LEGISLATIVO**

*(arts.146 ao 147)*

**CAPÍTULO V  
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

*(arts.148 ao 149)*

**CAPÍTULO VI  
DOS SUBSTITUTIVOS,  
EMENDAS E SUBEMENDAS**

*(arts.150 ao 153)*

**CAPÍTULO VII  
DOS REQUERIMENTOS**

*(arts.154 ao 160)*

**CAPÍTULO VIII  
DAS INDICAÇÕES**

*(arts.161 ao 162)*

**CAPÍTULO IX  
DAS MOÇÕES**

*(art.163)*

**TÍTULO VIII  
DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA**

*(art.164)*

**CAPÍTULO I  
DOS DEBATES**

*(arts.165 ao 172)*

**CAPÍTULO II  
DAS VOTAÇÕES**

*(arts.173 ao 179)*

**TÍTULO IX  
DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA  
ESPECIAL**

**CAPÍTULO I  
DOS CÓDIGOS**

*(arts.180 ao 183)*

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
ORÇAMENTÁRIO**

*(arts.184 ao 191)*

**TÍTULO X  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR  
NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO I  
DOS PROJETOS DE INICIATIVA  
POPULAR**

*(arts.192 ao 193)*

**CAPÍTULO II  
DO PLEBISCITO E DO  
REFERENDO**

*(arts.194 ao 196)*

**CAPÍTULO III  
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

*(arts.197 ao 199)*

**TÍTULO XI  
DA SANCÃO E DO VETO**

*(arts.200 ao 201)*

**TÍTULO XII  
DA PROMULGAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO**

*(arts.202 ao 203)*

**TÍTULO XIII  
DAS CONTAS MUNICIPAIS E  
DO PROCESSO DE  
JULGAMENTO**

*(arts.204 ao 208)*

**TÍTULO XIV  
DO MANDATO DE VEREADOR**

**CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES E DO  
EXERCÍCIO DO MANDATO**

*(arts.209 ao 216)*

**CAPÍTULO II  
DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

*(arts.217 ao 218)*

**CAPÍTULO III  
DA CASSAÇÃO DO MANDATO  
DE VEREADOR**

*(arts.219 ao 224)*

**CAPÍTULO IV  
DO SUPLENTE DE VEREADOR**

*(arts.225 ao 226)*

**TÍTULO XV  
DOS PROCESSOS DE  
CASSAÇÃO DE MANDATO**

**CAPÍTULO I  
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO  
DO MANDATO DE VEREADOR**

*(art.227)*

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO  
DO MANDATO DE PREFEITO E  
VICE-PREFEITO**

*(arts.228 ao 231)*

**TÍTULO XVI  
DAS FUNÇÕES  
ADMINISTRATIVAS DA  
CÂMARA**

*(arts.232 ao 233)*

**TÍTULO XVII  
DO REGIMENTO INTERNO**

*(arts.234 ao 236)*

**TÍTULO XVIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

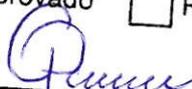
*(arts.237 ao 240)*



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Entrada	06 / 12 / 2024
Discussão	17 / 12 / 2024
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
	
Presidente	

PROJETO DE RESOLUÇÃO 008, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	07
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	Extraordinária
Realizado aos	17 / 12 / 2024
Em	única
	Votação

DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Potiretama, Estado do Ceará, faz saber que o Plenário aprovou e que fora promulgada a seguinte Resolução:

## TÍTULO I

### DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** A Câmara de Potiretama é o órgão do Poder Legislativo Municipal composto por Vereadores representantes do povo e eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de 4 (quatro) anos, cujo número de vereadores, fixado por Decreto Legislativo, é proporcional à população do município, consoante disposto na Constituição Federal, observadas as condições de elegibilidade da legislação eleitoral vigente em cada pleito.

**Art.2º.** Compete à Câmara Municipal de Potiretama, enquanto função legislativa, deliberar sobre propostas de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de interesse e competência do Município, e ainda:

- I - Aprovar a concessão de auxílios e subvenções;
- II - Aprovar isenções e perdões fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Autorizar a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta por plebiscito, conforme estabelecido na legislação.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

IV - Autorizar a concessão e permissão de uso, bem como a concessão de direito real de uso de bens imóveis da localidade;

V - Autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, assim como as operações de crédito e suas formas de pagamento;

VI - Consentir a concessão e permissão de uso de bens locais;

VII - Decidir sobre a alienação de bens imóveis, sua aquisição e permuta, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - Deliberar sobre a concessão de serviços públicos;

IX - Demarcar o perímetro urbano;

X - Determinar normas urbanísticas, especialmente aquelas relacionadas ao zoneamento e parcelamento;

XI - Estabelecer os tributos de competência local;

XII - Ratificar o Plano Diretor;

XIII - Regulamentar o regime jurídico de seus colaboradores e a estrutura dos serviços locais;

XIV - Definir a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, assim como a fixação de seus respectivos vencimentos, observando a legislação orçamentária e os limites impostos pela Constituição Federal;

XV - Votar a lei de diretriz orçamentária, o plano plurianual e o orçamento anual, bem como aprovar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art.3º.** Compete privativamente à Câmara Municipal de Potiretama exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger e/ou destituir sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno, o qual versará sobre o preenchimento de cargos de seus colaboradores e todos os temas relativos à sua gestão interna;

III - organizar seus serviços internos, propondo, por Resolução, a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, bem como definir os requisitos para o preenchimento, fixar e modificar seus vencimentos e outras vantagens;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

IV - autorizar o Chefe do Poder Executivo a se ausentar do Município, quando a ausência ultrapassar a 15 (quinze) dias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - julgar as contas do Prefeito, com auxílio do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas apenas deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara;

b) as contas de que trata esse inciso devem ficar por sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - processar e julgar o prefeito e os vereadores, por prática de infração político-administrativa em crime de responsabilidade, nos termos previstos na legislação federal;

IX - estabelecer e alterar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar Secretário ou qualquer agente político para fornecer informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, marcando dia e hora para o comparecimento;

XI - deliberar sobre o adiantamento, o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - deliberar, em votação aberta, nos processos para cassação dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

XIII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município de Potiretama ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e deliberação pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara;

XV - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XVI - exercer a fiscalização de administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sempre para a legislatura subsequente, com promulgação e publicação até 30 de junho do ano final da Legislatura;

XVIII – revogar, por Decreto Legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - requisitar informações ao Chefe do Poder Executivo sobre fato determinado relacionado ao exercício da Administração Pública Municipal, não sendo admitido:

a) negativa de resposta;

b) resposta fora do prazo de trinta dias úteis;

c) prestação de informação falsa;

XXI - apreciar os vetos;

XXII - decidir sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos.

## **DAS FISCALIZAÇÕES CONTÁBEIS, FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, OPERACIONAIS E PATRIMONIAIS**

**Art.4º.** As fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Potiretama, inclusive das entidades de Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

**§1º** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§2º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§3º As contas do Chefe do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que, somente por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer;

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO II

### DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS

**Art.5º.** A Câmara Municipal se reunirá para Sessão de Instalação de Legislatura em 1º de janeiro, na sede do Poder Legislativo, sob a presidência do Vereador mais votado entre os eleitos e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, o seguinte juramento: *“Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis, presentes e futuras. Prometo, ainda, lutar pela garantia de direitos e pelo bem-estar social do povo Potiretamense, sempre pautado na ética, igualdade e senso de justiça”*.

§1º A posse dos demais Vereadores presentes à Sessão de Instalação ocorrerá independente de quórum, e se dará a partir da repetição do mesmo juramento prestado pelo Presidente;

§2º O Vereador eleito que não tomar posse na Sessão prevista no *caput* deverá, em até 05 (cinco) dias, sob pena de vacância - salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade - dirigir requerimento escrito à Câmara Municipal para que seja determinado ato solene de posse a se realizar até 15 de janeiro.

**Art.6º.** Depois de empossados os Vereadores, a Câmara Municipal, ainda pela Presidência do Vereador mais votado, havendo maioria absoluta, elegerá, por voto



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

aberto, os membros da Mesa Diretora da Casa, considerando o art. 9º deste Regimento e art. 25 da Lei Orgânica.

§1º Na eleição da Mesa Diretora o Presidente em exercício terá direito a voto.

§2º Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência, dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Art.7º.** Imediatamente depois de eleita e empossada a nova Mesa Diretora, o Presidente dará posse a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, que proferirão o seguinte juramento: *“Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis presentes e futuras. Prometo, ainda, lutar pela garantia de direitos e pelo bem-estar social do povo Potiretamense, sempre pautado na ética, igualdade e senso de justiça”.*

**Art. 8º.** Somente farão uso da palavra, por até 05 (cinco) e 10 (dez) minutos, respectivamente, os Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito recém-empossados.

## TÍTULO II DA MESA DIRETORA

**Art.9º.** A Mesa Diretora da Câmara é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que serão eleitos por chapa para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

**Parágrafo único.** Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

**Art.10.** A Mesa Diretora se reunirá sempre que convocada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

**Parágrafo único.** Perderá o cargo o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem causas justificadas.

**Art.11.** Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, condição em que se elegerá outro vereador para a completude do mandato.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.12.** Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelo Primeiro e Segundo Secretário, respectivamente.

**Art.13.** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

**Art.14.** Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

**Parágrafo único.** A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## CAPÍTULO I

### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art.15.** Na eleição da Mesa Diretora, observar-se-á os seguintes procedimentos:

I - Chamada regimental para a verificação do *quorum*;

II - A eleição far-se-á através de chamada do nome de cada parlamentar, em ordem alfabética, que procederá com a votação aberta, com a indicação da chapa e nome dos concorrentes para cada cargo;

III - A contagem de votos será feita ao final da votação e o Presidente da Mesa em exercício proclamará a chapa eleita;

IV - Terminada a votação e proclamados os eleitos, a Nova Mesa Diretora tomará posse:

- a) Imediatamente em caso de Sessão de Instalação;
- b) Em 1º de janeiro do ano subsequente para eleição de renovação;
- c) Imediatamente em caso de eleição suplementar.

V - Em toda a eleição dos membros da Mesa, para o caso de empate, será considerado eleito o vereador mais idoso e, sucessivamente, persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver obtido maior votação nas últimas eleições;

VI - O vereador suplente não poderá disputar cargo da Mesa Diretora;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.16.** Na eleição para renovação da Mesa, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento deste capítulo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, ocasião em que deverão assinar o respectivo termo de posse.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, caberá à Mesa cujo mandato se finda convocar sessões diárias até que seja viabilizado o pleito.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

**Art.17.** À Mesa Diretora incumbe a gerência dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

I – a propositura de lei dispondo sobre:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 30 de junho do ano final da Legislatura;
- b) fixação da remuneração de cargos, empregos ou funções de seus serviços;

II - a propositura de projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para o afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - a propositura de projetos de resolução dispondo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e a sua organização, funcionamento e polícia interna;
- b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos de que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - a propositura de ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XI - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XII - elaborar e encaminhar ao Executivo até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo de duodécimos que lhe foi liberado durante o exercício;

XIV - enviar ao Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

XV - enviar ao Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XVI - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XVII - abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XVIII - assinar as atas das sessões da Câmara.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## DO PRESIDENTE DA MESA

**Art.18.** O Presidente do Poder Legislativo é o representante legal da Câmara Municipal, competindo-lhe funções administrativas internas, para além de outras expressas neste Regimento, e, privativamente:

I - quanto às Sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar aos Secretários a leitura ou não das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar do seu lugar;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

n) anunciar o término das Sessões, comunicando aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

o) convocar as Sessões da Câmara;

p) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa Diretora do período seguinte;

q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II - quanto às atividades legislativas:

a) pautar projetos na Ordem do Dia e distribuir matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de propositura, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a propositura que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de emendas que não sejam pertinentes à propositura inicial ou que não tenham sido protocoladas nos termos deste Regimento;

g) declarar prejudicada a propositura em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo o requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços);



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

3. quando houver empate em qualquer votação no plenário, mesmo que em propositura de sua autoria;

4. quando for matéria referente a veto;

j) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetido à urgência e os vetos por este aposto, observados o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência, têm prioridade sobre a apreciação do veto;

k) promulgar as Emendas à Lei Orgânica, Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

l) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir e votar;

III - quanto à sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

e) promulgar Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

h) não permitir a publicação de pronunciamentos atentatórios ao decoro parlamentar;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
- k) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- l) promulgar Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, nos moldes do art.31, §3º da Constituição Federal;
- n) para os casos de rejeição de contas de governo, encaminhar imediatamente ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral o Decreto Legislativo competente;
- o) comunicar ao Tribunal de Contas as deliberações do Plenário sobre as contas do Executivo;
- p) mandar publicar o Decreto Legislativo, com as respectivas decisões do Plenário sobre as contas do Executivo;
- q) requisitar ao Executivo a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- r) suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa;

V - quanto às Comissões:



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- a) nas permanentes, designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares, bem como destituí-los em razão de faltas injustificadas;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- e) escolher e nomear os membros das Comissões Especiais;
- f) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias;

VI - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de 48 (quarenta e oito) horas durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e decidir por sua inclusão na pauta da Ordem do Dia;
- c) zelar pelos prazos dos processos legislativos e daqueles concedidos às Comissões e ao Executivo;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) executar as deliberações do Plenário;
- g) assinar a Ata das Sessões, os Editais, os Atos da Mesa, as Portarias, o Expediente da Câmara;

VII - quanto aos serviços da Câmara:



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- a) autorizar e assinar a nomeação, exoneração, remoção, readmissão, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria, férias, abono de faltas e punição dos servidores da Câmara;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) autorizar e proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, e homologar seus resultados, obedecida a legislação pertinente;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- e) assinar os cheques e os documentos bancários;

VIII - quanto às relações da Câmara:

- a) conceder audiência pública na Câmara;
- b) representar, em nome da Câmara, todos os contatos com o Executivo e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Executivo os pedidos de informações formulados pela Câmara e pelas Comissões Permanentes;
- d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- e) interpellar judicialmente o Executivo quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- f) interpellar judicialmente o Executivo quando este deixar de prestar as informações solicitadas pela Câmara através de requerimentos, no prazo estabelecido por este Regimento;

IX - Quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

2. não porte armas, salvo autorização federal;
  3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
  4. respeite os Vereadores;
  5. atenda às determinações da Presidência;
  6. não interpele os Vereadores ou atrapalhe o bom andamento dos trabalhos;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
  - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
  - e) efetuar prisão em flagrante, no recinto da Câmara, apresentando o infrator à autoridade competente;
  - f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade competente para a instauração de inquérito;
  - g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço;
  - h) credenciar representantes, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria;

§2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ou, ainda, pelo Vereador mais votado.

**Art.19.** O Presidente, enquanto estiver com a palavra no exercício de suas funções, não deverá ser interrompido ou aparteado.

**Art.20.** O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, exceto as de representação.

**Art.21.** O exercício dos atos do Presidente, mediante Portaria, se dará para os seguintes casos:



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- I - designação de substitutos nas Comissões;
- II - matérias de caráter financeiro;
- III - nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- IV - outros casos determinados em Lei ou Resolução;
- V - regulamentação dos serviços administrativos;
- VI - remoção, readmissão, concessão de férias e abonos de faltas dos funcionários da Câmara, provimento e vacância dos cargos da Secretaria, bem como nomeação, promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da legislação municipal e federal vigentes, abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades.

## DO VICE-PRESIDENTE DA MESA

**Art.22.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário, cabendo-lhe ainda:

- I - substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- II - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este.
- III - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.
- IV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão.

## DOS SECRETÁRIOS DA MESA

**Art.23.** Compete ao Primeiro Secretário:

- I- Assinar as respectivas folhas e proceder à chamada dos Vereadores, para a verificação de quórum, nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- II- Assinar juntamente com o Presidente os cheques e os documentos bancários;
- III- Confrontar a presença dos Vereadores no início da Sessão com a Lista de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto;
- IV- Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- V- Elaborar toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento e apreciação do Presidente;
- VI- Fazer a inscrição dos oradores;
- VII- Ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- VIII- Secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- IX- Substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente;
- X- Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com os demais Membros da Mesa;
- XI- Assinar, com o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa.

**Parágrafo Único.** Ao Segundo Secretário incumbe a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, resguardada a plenitude das respectivas funções.

**Art.24.** Compete ao Segundo Secretário:

- I - supervisionar a redação da ata pela Secretaria;
- II - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa e as atas das sessões;
- III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

**Parágrafo único.** Quando no exercício das atribuições de Primeiro Secretário, nos termos deste Regimento, o Segundo Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## CAPÍTULO III DAS CONTAS DA MESA

**Art.25.** As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único.** Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

## CAPÍTULO IV DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

**Art.26.** As funções para os membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia formal apresentada por escrito ou manifestada em Plenário;
- III - pela destituição,
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Parágrafo Único.** Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

**Art.27.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

**Art.28.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitantes das atribuições a ele conferidas por este regimento;

§2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que se trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

**Art.29.** O processo de destituição terá início por denúncia subscrita, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas e testemunhas que se pretenda produzir.

§2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado;

§3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição;

§4º Se o acusado for o Presidente, esse será substituído na forma do §2º;

§5º Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma do §2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício;

§6º O(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s) são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato;

§7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.30.** Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§1º Da Comissão não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s), observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

§2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

§3º O(s) denunciado(s) será notificado dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º O(s) denunciado(s) poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art.31.** Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo o parecer pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do(s) denunciante(s) e do(s) denunciado(s) para efeito de *quorum*, discussão e votação.

§2º Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s) terão, cada um, 5 (cinco) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§3º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s), obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art.32.** Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.

§1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao(s) denunciado(s),



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

respectivamente, o prazo de 10 (dez) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior;

§2º Não se concluindo nesta Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário;

§3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação, deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s);

§5º Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

**Art.33.** A aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do(s) denunciado(s), devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado da deliberação do Plenário.

## TÍTULO III

### DO PLENÁRIO, DOS LÍDERES E DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art.34 - Plenário é o órgão soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, nos termos deste Regimento, e suas deliberações se darão por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto público e aberto, garantindo a transparência das decisões e posicionamentos dos vereadores.

**Art.35.** O Plenário deliberará por maioria absoluta:

I - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

II - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - código de Obras e Edificações e outros Códigos;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de direito real de uso;

VI - concessão de serviço público;

VII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

VIII - estatuto dos Servidores Municipais;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - matéria tributária;

XI - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XII - isenções de impostos municipais;

XIII - todo e qualquer tipo de anistia.



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.36.** São atribuições do Plenário:

- I - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- II - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- III - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na lei orgânica do município;
- IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XI - autorizar a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- XII - autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- XIII - conceder licença para afastamento ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores; XIV - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XV - convocar secretários municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVI - criar comissões parlamentares de inquérito;
- XVII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XVIII - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- XIX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XX - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;

XXI - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIII - eleger a mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

XXIV - exercer outras atribuições regimentais e legais;

XXV - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, bem como a do prefeito e a do vice-prefeito;

XXVI - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XXVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de comissões da câmara;

XXVIII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XXIX - autorizar operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XXX - rejeitar veto;

XXXI - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXXII - tomar e julgar as contas do prefeito;

XXXIII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XXXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar.

**Art.37.** As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, não serão realizadas em local diverso da sede da Câmara Municipal, salvo se por motivo devidamente justificado e aprovado em Plenário.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Parágrafo Único.** Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário;

**Art.38.** O Líder é o intermediário político nas relações entre um agrupamento de parlamentares e os órgãos da Câmara, podendo ser o porta-voz:

- I – do seu partido;
- II – do seu bloco parlamentar;
- III – do governo;
- IV – da oposição.

§1º Cada representação partidária ou bloco parlamentar, independentemente de seu tamanho, terá um Líder e, quando tiver mais de um Vereador, um Vice-Líder.

§2º As lideranças de governo e de oposição poderão ter cada uma, um Líder e um Vice-Líder.

§3º O Líder, em suas ausências, impedimentos ou licenças, será substituído pelo respectivo Vice-Líder.

**Art.39.** A escolha do Líder e do Vice-Líder de uma representação partidária será objeto de comunicação à Mesa Diretora, por documento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Art.40.** As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§1º A constituição de um bloco parlamentar e a escolha do seu Líder e Vice-Líder serão objeto de comunicação à Mesa Diretora, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o componha.

§2º As lideranças das representações partidárias que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às representações partidárias.

§4º A representação partidária integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§5º A extinção do bloco parlamentar dar-se-á a qualquer tempo, mediante documento subscrito pela maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.41.** O Chefe do Poder Executivo, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, indicará os Vereadores para exercerem a Liderança do Governo.

**Art.42.** A maioria dos Vereadores das bancadas de oposição da Câmara, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar Vereadores para exercerem a Liderança da Oposição.

**Art.43.** O Líder terá as seguintes prerrogativas:

I – dirigir à Mesa Diretora comunicações relativas à sua bancada;

II – indicar à Mesa Diretora os membros para comporem as Comissões;

III – fazer uso da palavra no tempo destinado às lideranças no Grande Expediente das sessões ordinárias;

IV – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada.

## TÍTULO IV

### DAS COMISSÕES DA CÂMARA

**Art.44.** As Comissões serão Permanentes ou Temporárias e lhes serão asseguradas composições que guardem, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§1º As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame e que subsistem através da Legislatura com formação alterada bianualmente, junto a Mesa da Câmara.

§2º As Comissões Temporárias serão constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

§3º A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

## CAPÍTULO I

### DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.45.** As Comissões Permanentes da Casa são em número de 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Agricultura;

IV – Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Lazer e Esporte;

V – De Ética.

**Parágrafo Único.** As Comissões Permanentes poderão ser compostas por membros da Mesa Diretora, salvo o Presidente, e serão constituídas na primeira Sessão Ordinária do primeiro ano da legislatura, para um período de 02 (dois) anos, sendo necessária uma nova escolha de composição para o segundo biênio, que se dará na primeira Sessão Ordinária do terceiro ano da legislatura.

**Art.46.** É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, exceto as propostas orçamentárias, PPA, LDO, LOA e os pareceres do Tribunal de Contas.

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual - PPA, às diretrizes orçamentárias - LDO, ao orçamento anual - LOA e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta orçamentária (LOA) do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos especiais, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

e) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Executivo, propondo o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mudança patrimonial do Município, notadamente no que diz respeito à aquisição, doação, permuta ou venda de bens imóveis;

III - da Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Agricultura:

a) apreciar e emitir parecer:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou entidades paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessam ao Município;

6. Manifestar-se sobre todos os assuntos atinentes ao meio ambiente, conservação de solo e das áreas verdes, preservação de nascentes e mananciais, poluições ambiental e sonora, uso racional de recursos naturais, dentre outros;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

7. Manifestar-se sobre todos os assuntos referente à agricultura, pecuária, piscicultura, política e planejamento agrícola, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, uso de defensivos agrícolas, política de abastecimento rural, organização de políticas do setor rural, estímulo à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola, declaração de utilidade pública de entidades e demais seguimentos que atuam na área de agricultura e pecuária.

IV – da Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Lazer e Esporte:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. o sistema Municipal de Ensino;
2. concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento do ensino;
3. transporte escolar público ou particular;
4. programas de merenda escolar;
5. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
6. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não sendo possível a alteração da denominação de nome de prédio público e a alteração de nome de ruas depende da anuência dos proprietários;
7. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens, observado o rito estabelecido neste Regimento;
8. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
9. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
10. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
11. segurança e saúde do trabalhador;
12. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
13. turismo e defesa do consumidor;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

14. abastecimento de produtos,
  15. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
- b) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
  2. Plano Diretor e suas alterações;
  3. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
  4. regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

**Parágrafo Único.** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Art.47.** Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, observada a representação proporcional partidária.

**Art.48.** Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto, chamando cada Vereador para declinar seu voto.

§5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente proclamará os eleitos.

§6º O Presidente da Câmara não poderá integrar nenhuma das Comissões Permanentes.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§7º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Art.49.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer escrito e verbal, nos termos específicos;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes à matéria em discussão na Comissão;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração, por meio de Ofício do Presidente da Câmara;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

X - apreciar programa de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XI - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

## DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS

**Art.50.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

**Art.51.** Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das deliberações;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

X - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§1º O Presidente da Comissão Permanente poderá relatar matérias e terá o direito a voto, em caso de empate.

§2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente caberá, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

**Art.52.** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, e, caso esta Comissão não for ouvida, ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Art.53.** O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe substituí-lo em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Art.54.** Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão,

III- proceder à leitura das correspondências recebidas pela Comissão.

**Art.55.** Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

### DAS VACÂNCIAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

**Art.56.** A composição das Comissões Permanentes terá vacância na ocorrência de:

I - renúncia;

II - destituição;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

III - perda do mandato de Vereador.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, aceito pelo Presidente da Comissão.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovação das faltas e a sua justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art.57.** O Vereador que recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

**Art.58.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

**Parágrafo único.** A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## DAS REUNIÕES E DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

**Art.59.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros:

I - ordinariamente, antes ou logo após o término da Sessão Ordinária, independente de horário para início e término, e desde que haja matéria sujeita a exame;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

**Parágrafo Único.** Em período de Recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

**Art.60.** Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§3º O relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

**Art.61.** Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, oportunidade em que o Plenário deliberará sobre seu seguimento à votação.

**Art.62.** Dependendo o parecer de exame de qualquer processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos neste Regimento correrão a partir da data do seu recebimento.

**Art.63.** Em caso de necessidade de Audiência Pública das Comissões, os prazos estabelecidos neste Regimento ficam sobrestados até sua realização.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.64.** Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, poderá designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§1º O Vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma propositura está impedido de ser designado relator especial.

§2º O parecer contrário do relator especial deverá ir ao Plenário para discussão e votação, e, se rejeitado, será votada a respectiva propositura.

§3º Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com o parecer da Comissão ou de relator especial nomeado pelo Presidente para emití-lo.

**Art.65.** O parecer contrário de qualquer Comissão será submetido ao Plenário, e, se rejeitado, será votada a matéria ou encaminhada à outra Comissão.

**Art.66.** As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento.

§2º A interrupção dos prazos mencionada no parágrafo anterior cessará em até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do protocolo no Executivo.

§3º A remessa das informações antes de decorridos os 20 (vinte) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

**Art.67.** Qualquer projeto distribuído à mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

**Art.68.** Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.69.** A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em propositura de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

## DOS PARECERES

**Art.70.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º Sendo o caso, o parecer deverá, ainda, trazer o oferecimento de substitutivo ou emendas.

**Art.71.** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§4º O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

§5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art.72.** Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade de qualquer propositura, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

**Parágrafo único.** Após ouvir o plenário e aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela ilegalidade da propositura, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer pelo plenário, será a propositura encaminhada às demais Comissões.

**Art.73.** O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres e neste caso seguirá a sua tramitação.

**Parágrafo Único.** Se aprovado o parecer contrário, a propositura será arquivada; se rejeitado o parecer contrário, a propositura será encaminhada à Comissão seguinte e em caso de uma única Comissão, votar-se-á o projeto original.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art.74.** Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Parágrafo Único.** Aplica-se, subsidiariamente, às comissões Temporárias, os dispositivos atinentes e não conflitantes referentes às Comissões Permanentes.

**Art.75.** As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Representativas ou de Assuntos Relevantes;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - Comissões Especiais;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art.76.** Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§3º O Projeto de Resolução que constitui a Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a 05 (cinco);

III - o prazo de funcionamento.

§4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão Especial obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de quaisquer das Comissões Permanentes.



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.77.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, até a totalidade dos vereadores;

III - o prazo de duração;

IV- a possibilidade de eventual cessão de servidor para acompanhar a Comissão na consecução dos atos externos.

§4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente da Câmara.

§6º Os membros da Comissão de Representação terão suas faltas justificadas, quando necessário.

§7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do § 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término.

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.78.** As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo Único.** Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento no tocante à Cassação de Mandato.

**Art.79.** As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se incluam na competência municipal, e serão constituídas mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O requerimento de trata o *caput* deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três) e superior a 05 (cinco);

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

IV - a indicação, se for o caso, das pessoas que servirão como testemunhas.

**Art.80.** Feito o juízo de admissibilidade quanto aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, assegurando a participação do primeiro signatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

**Art.81.** Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Art.82.** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único.** As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.83.** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes ou testemunhas.

**Art.84.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - solicitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - locomover-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo único.** Será de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art.85.** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de quaisquer pessoas, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, solicitando cópias, se for o caso.

**Art.86.** O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação pertinente, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art.87.** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao Juízo competente, na forma da legislação pertinente.

**Art.88.** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, 1/3 (um terço) dos



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

membros da Câmara peticionarem com fundamentação do pedido, solicitando a prorrogação por uma única vez.

**Art.89.** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§1º Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º Rejeitado o relatório pela Comissão, o processo será extinto sem qualquer providência, comunicando-se o fato ao Plenário.

§3º O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§4º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos deste Regimento.

§5º Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

**Art.90.** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art.91.** O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.92.** A Câmara Municipal de Potiretama terá abertura de sua Sessão Legislativa Ordinária em 15 de fevereiro de cada ano, independente de convocação, e terá funcionamento até 30 de junho, com recesso legislativo em julho, e retorno dos trabalhos em 15 de agosto até 15 de dezembro.

§1º As sessões marcadas para as datas de que trata o *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal terá, no mínimo, quatro sessões por mês, de forma presencial, em dia e horários definidos neste Regimento Interno.

§3º Fica assegurada ao Vereador, depois de requerimento prévio dirigido ao Presidente com antecedência mínima de 24h, uma participação remota mensal em Sessão Ordinária, vedada nas Sessões de eleição da Mesa Diretora e Extraordinárias, nos casos comprovados de:

I - doença grave;

II - doença grave de ascendente ou descendente em 1º grau, irmão ou cônjuge;

III - missão especial de interesse da Casa ou do Município.

§4º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§5º Na primeira Sessão Ordinária de cada legislatura, o Chefe do Poder Executivo poderá fazer exposição em Plenário acerca da situação político-administrativo-financeira do Município.

**Art.93.** Durante a Sessão Legislativa as Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes.

**Parágrafo Único.** As Sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal ou registro de presença.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.94.** Declarada aberta a Sessão, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

**Art.95.** As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes em Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Art.96.** A prorrogação da Sessão será por tempo determinado.

§1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão eles votados na ordem cronológica de solicitação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações.

§3º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados antes do término da Sessão.

§4º As disposições contidas nesta seção não se aplicam às Sessões Solenes.

**Art.97.** A Sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;

III - para receber visitantes ilustres.

§1º A suspensão da Sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.

§2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

**Art.98.** A Sessão será encerrada antes do tempo regimental:

I - desde que estejam concluídas as deliberações para ela programadas;

II - por falta de *quorum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário;

IV - tumulto grave, à deliberação do Presidente.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.99.** Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, que poderão ser transmitidas por emissora local ou via internet, e serão gravadas em mídias para o arquivo histórico da Câmara e posterior utilização, se requeridas.

**Art.100.** De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, da qual constará o seguinte:

I - natureza da Sessão e número;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III - nome de quem a presidiu e a secretariou;

IV - Vereadores presentes e ausentes;

V - expediente recebido;

VI - nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

VII - nome dos que fizeram uso da Tribuna Cidadã ou sustentou propositura de iniciativa popular;

VIII - posicionamento dos Vereadores na votação nominal.

§1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão registrados apenas com a sua ementa e autoria, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º A Ata da Sessão anterior será votada na fase da Ordem do Dia da Sessão subsequente, podendo ser dispensada a leitura nos casos de remessa prévia aos meios eletrônicos de cada vereador.

§3º Poderá ser requerida a retificação da Ata quando nela houver omissão, equívoco ou erro material após aprovação do Plenário.

§4º Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 02 (dois) minutos, não sendo permitido apartes.

§5º Aprovada a retificação, esta constará da Ata da Sessão em curso, sendo a Ata anterior submetida à votação juntamente com a respectiva retificação, em Sessão subsequente.

§6º Votada e aprovada a Ata, essa será assinada pelos Membros da Mesa da Câmara.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.101.** A Ata da última Sessão de cada legislatura será submetida à aprovação do Plenário, independentemente de *quorum*, antes de encerrada a Sessão.

## CAPÍTULO I

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

**Art.102.** As Sessões Ordinárias da Câmara de Potiretama serão realizadas semanalmente, às sextas-feiras, com início às 19h (dezenove) horas, e terão a seguinte composição:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais;
- IV- Tribunal Cidadã.

### DO EXPEDIENTE

**Art.103.** O Presidente declarará aberta a Sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se termo do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º Aberta a Sessão, proceder-se-á com a leitura de matérias que independam de deliberação, na seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores,
- III - expediente recebido de diversos.

§3º Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- III - projetos de Lei Complementar;
- IV - projetos de Lei Ordinária;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

V - projetos de Decreto Legislativo;

VI - projetos de Resolução;

VII - substitutivos;

VIII - emendas e subemendas;

IX - indicações.

§4º Por último, passará à fase do Expediente destinada ao uso da Tribuna pelos Vereadores, em tema livre, mediante inscrição prévia.

**Art.104.** O uso da tribuna será por ordem alfabética dos Vereadores regularmente inscritos, que terão o tempo máximo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis cada um, não permitindo a reserva ou a cessão de tempo a outro orador.

§1º Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.

§2º Findo o Expediente, o Presidente verificará o *quórum* para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

## DA ORDEM DO DIA

**Art.105.** Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de até 02 (duas) horas e, a critério do Presidente, depois de ouvido o Plenário, poderá ser prolongada sobre o tempo destinado às Explicações Pessoais.

**Art.106.** A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e as matérias dela constantes serão assim distribuídas:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

V - segunda discussão;

VI - primeira discussão;

VII - discussão única:

1. de projetos;

2. de pareceres;

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

3. de recursos.

**Parágrafo Único.** Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III- projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo.

**Art.107.** A Ordem do Dia só poderá ser interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão ou retirada de pauta.

**Art.108.** Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia para a Sessão subsequente.

§1º Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§2º A urgência só prevalecerá para a Sessão subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§3º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§4º Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§5º Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

**Art.109.** O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvada disposição em contrário, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

§1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§4º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§5º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§6º Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§7º O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§10 Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

**Art. 110.** A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

§1º Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§2º Esgotada a pauta da Ordem do Dia sem a inscrição para Explicações Pessoais, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

## DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

**Art. 111.** Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às Explicações Pessoais, pelo tempo restante da sessão.

**Art. 112.** As Explicações Pessoais serão destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, e cada parlamentar disporá de até 03 (três) minutos, não sendo permitidos apartes.

§1º A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, depois de encerrada a pauta da Ordem do Dia.

§2º As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

## DA TRIBUNA CIDADÃ

**Art. 113.** Fica assegurado o uso da Tribuna da Câmara Municipal de Potiretama por qualquer cidadão, uma vez por Sessão, desde que formalizada a inscrição em livro próprio da Secretaria da Casa, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) e apresentação de justificativa que indique expressamente a matéria a ser abordada.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização da Tribuna Cidadã durante os períodos eleitorais gerais e municipais.

**Art. 114.** O uso da Tribuna Cidadã ocorrerá após o encerramento das Explicações Pessoais e o Presidente da Câmara poderá intervir ou cassar a palavra do orador quando:

I - o assunto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município ou à justificativa apresentada na inscrição;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - o assunto versar sobre questões exclusivamente pessoais;

III - o orador se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

**Parágrafo Único.** Da decisão do Presidente não caberá recurso.

**Art. 115.** A pessoa que ocupar a Tribuna Cidadã poderá usar da palavra pelo prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), mediante autorização do Presidente, e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade do Poder Legislativo.

**Art. 116.** Um mesmo cidadão só poderá se inscrever para uso da Tribuna uma vez a cada 03 (três meses), e em caso de ausência sua inscrição ficará sem efeito para outras Sessões.

**Art. 117.** Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 03 (três) minutos, serem direito à réplica do orador.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 118.** As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II – por vereadores, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - pelo Chefe do poder Executivo, para apreciação de matéria urgente.

§1º As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser convocadas para qualquer dia e horário, antes ou depois das Sessões Ordinárias, em mesmo dia dessas, ou em período de recesso parlamentar, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo.

§2º Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art. 119.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo de extrema urgência que deverá ser referendado pela maioria simples do Plenário.

§1º Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§2º A convocação de Sessão Extraordinária deverá especificar dia, hora e Ordem do Dia.

**Art. 120.** Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

**Parágrafo Único.** Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias, inclusive por mídias sociais, aplicativos de mensagens, e-mails e quaisquer outros meios disponíveis.

**Art. 121.** As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 122.** Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

**Parágrafo Único.** Fica vedada ainda, em razão da urgência, o pedido de vistas, salvo em matéria de extrema complexidade, depois de autorizado pelo Plenário, por maioria absoluta.

**Art.123.** Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§1º Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§2º Constatada, ainda, a ausência de *quórum* para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art. 124.** Para a organização da pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido neste Regimento.

**Art. 125.** Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

## DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 126.** As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente para o fim específico que lhe foi determinado, podendo servir para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas, oficiais e sociais.

§1º A Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente poderá ser feita mediante requerimento escrito dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido, podendo nela fazer uso da palavra autoridades, homenageados e representantes de entidades civis, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§3º A Sessão Solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara e independe de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§4º Na Sessão Solene não haverá tempo determinado para seu encerramento, nem haverá verificação de presença dos Vereadores e o ocorrido será registrado em ata que independe de deliberação.

§5º As despesas com a realização da Sessão Solene serão disciplinadas através de Resolução, por iniciativa da Mesa da Câmara.

## TÍTULO VI DAS PROPOSITURAS



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art. 127.** Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e poderão consistir em:

- I - Projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - projetos de Lei Ordinária;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos;
- VII - Emendas;
- VIII - Subemendas;
- IX - Vetos;
- X - Pareceres das comissões ou do relator especial;
- XI - Requerimentos;
- XII - Moções,
- XIII - Indicações.

§1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§2º As proposições dos incisos VII, VIII e IX não demandarão ementa.

## CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 128.** As proposições, independentemente de sua tipificação e autoria, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, impreterivelmente, até as 12h (doze horas) do dia que se realizará a Sessão Ordinária.

§1º Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo, o prazo de que trata o *caput*, expirar-se-á às 12h (doze horas) do dia útil anterior.

§2º As proposições protocoladas fora do prazo de que trata o *caput* serão encaminhadas para leitura na Sessão subsequente.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§3º Idêntico prazo de que o trata o *caput*, para as proposições de iniciativa do Executivo.

§4º As proposições de iniciativa popular também obedecerão ao prazo disposto no *caput*.

§5º As proposições serão organizadas segundo a melhor técnica administrativa e legislativa pela Secretaria da Câmara.

§6º Se, por extravio ou retenção, não for possível a tramitação de qualquer proposição, o Presidente determinará a sua reconstituição, de ofício ou a requerimento de seu autor.

## CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 129.** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso ou acompanhado de sua minuta;
- V - que seja flagrantemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos para sua apresentação;
- VII - que seja apresentado por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença;
- VIII - que tenha sido rejeitada ou vetada, na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto para o caso de Emendas à Lei Orgânica, onde não é possível;
- IX - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

X - que, constando como mensagem aditiva do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

XI - que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo único.** Da decisão do Presidente caberá recurso pelo autor dentro de 10 (dez) dias, o qual será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lavrará parecer; se favorável à apresentação da propositura, será essa incluída na Ordem do Dia, para leitura ou deliberação pelo Plenário.

**Art. 130.** Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo as demais assinaturas consideradas de apoio.

§1º A retirada da assinatura do autor ou primeiro signatário, significará a retirada da propositura, desconsideradas as demais assinaturas que se seguem.

§2º Nos casos em que as assinaturas de uma propositura constituírem em *quorum* para a sua apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolo.

§3º A retirada da assinatura de apoio não implica em continuidade de sua tramitação.

§4º Após assinada a propositura, para sua retirada, é necessária outra assinatura informando este procedimento.

## CAPÍTULO III DA RETIRADA DAS PROPOSITURAS

**Art. 131.** A retirada de qualquer propositura em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da propositura;

II - quando de autoria de Vereador, mediante requerimento do mesmo;

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Executivo, mediante ofício subscrito pelo mesmo.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§1º O pedido de retirada de propositura só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º Se a propositura ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente da Câmara determinar a sua retirada.

§3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre a retirada, mesmo em processo de vista ou adiamento.

## CAPÍTULO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

**Art. 132.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, exceto as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

**Parágrafo único.** A propositura poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Câmara, retomando a sua tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSITURAS

**Art. 133.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 134.** A Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima é a dispensa das exigências regimentais, exceto a de número legal e de parecer, para que determinada propositura seja imediatamente apreciada, devido à necessidade premente, a fim de



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ou aplicação e terá o seguinte tratamento:

I - no caso de projeto que não conte com pareceres, as Comissões permanentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo tempo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos ou relator especial para exarar o parecer;

III - a concessão de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima dependerá de apresentação de requerimento escrito ao Plenário com a necessária justificativa:

- a) pela Mesa, em propositura de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) pela maioria absoluta dos Vereadores.

IV - O requerimento de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima não será discutido e será apresentado, em qualquer fase da Sessão, e será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;

V - Aprovado o requerimento de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima pela maioria absoluta, a propositura respectiva entrará em discussão.

**Parágrafo Único.** Não serão submetidos ao rito de Urgência Especial os Projetos de Lei Complementar, dentre eles os de codificação e de estatuto e todos os Projetos que tenham rito próprio de tramitação estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

**Art.135.** O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo e do Legislativo, sendo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apreciação.

§1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 24h da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do recebimento do projeto.



ESTADO DO CEARÁ

# **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§3º O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e remeterá ao Presidente da Câmara para designar relator especial.

§4º O relator especial designado pelo Presidente da Câmara terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para exarar seu parecer.

§5º Persistindo a falta de parecer do relator especial, o Presidente da Câmara remeterá à outra Comissão Permanente ou incluirá na Ordem do Dia.

§6º Cada Comissão Permanente terá o prazo máximo de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da propositura.

Art.136 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima ou, ainda, ao Regime de Urgência ou que tenham rito próprio de tramitação, implicando na tramitação máxima de 90 (noventa) dias.

## **TÍTULO VII**

### **DOS PROJETOS**

Art.137 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

§1º Lida a ementa da propositura no Expediente, será encaminhada às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§2º Em caráter excepcional, atendendo requerimento de vereador, a propositura poderá ser lida na íntegra.

§3º Em caso de dúvida, o Presidente da Câmara decidirá sobre quais Comissões devam ser ouvidas.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

# **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Art.138 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a propositura destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município, e demandará proposta:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros em exercício da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§1º Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pelo Plenário da Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros em ambas as votações;

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§3º A Lei Orgânica do Município não poderá ser objeto de emenda durante a vigência estado de sítio ou intervenção no Município.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

Art.139 - Projeto de Lei Complementar é aquele destinado a complementar os dispositivos da Lei Orgânica, nela tipificados.

§1º Serão Leis Complementares e suas alterações, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Postura;

V - Lei que institua, regulamente ou altere o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Lei que determine criação, extinção ou alteração de cargos, funções ou ainda que verse sobre escala e padrão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

VII – Lei que institua a Guarda Civil Municipal ou órgão municipalizado de trânsito;

VIII - Código do Meio Ambiente;

IX – Lei que autorize alienação de bens imóveis;

X – Lei que realize plebiscito ou referendo.

§2º O Projeto de Lei Complementar exigirá para sua aprovação, o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

Art.140 - Projeto de Lei Ordinária é a propositura que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Executivo, e sua iniciativa poderá ser:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Chefe do Executivo;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.141 - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorizam abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.;

V - concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

VII - regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores, ressalvada vedação à propositura que implique em aumento de despesa;

§2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art.166, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

§3º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, exceto para aqueles que tenham regime próprio de tramitação estabelecido em lei;

§4º Solicitada a urgência de que trata o parágrafo anterior, a Câmara deverá deliberar sobre a matéria em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de protocolo, e, em se esgotando o prazo sem deliberação, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

**Art.142.** A Câmara de Potiretama deverá apreciar o projeto de lei dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados de seu protocolo na Secretaria da Casa.

§1º Se o Executivo julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a apreciação se faça em até 30 (trinta) dias corridos, contados de seu protocolo na Secretaria da Casa.

§2º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do protocolo desse pedido, como seu termo inicial.

§3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições até que se ultime a votação.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§4º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos, exceto se convocada extraordinariamente a Câmara para apreciação do projeto.

Art.143 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que tratam de:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - fixação ou majoração da remuneração dos seus servidores.

§1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, será feita através de Projeto de Resolução.

§2º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, obedecer-se-á ao prazo previsto neste regimento.

**Art.144.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Poder Executivo em até 03 (três) dias úteis para apreciação do Prefeito, que terá até 15 (quinze) dias úteis para sanção expressa, tácita ou para manifestação sobre veto total ou parcial.

§1º Ocorrendo sanção expressa, o Chefe do Executivo promulgará o projeto em forma de Lei, e, no caso de sanção tácita, a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§2º O Chefe do Poder Executivo, considerando o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará o texto, total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, e comunicará à Câmara a partir de Mensagem com decisão fundamentada.

**Art.145.** São de iniciativa popular os projetos de interesse específico no âmbito do Município, mediante assinatura de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições deste Regimento e da Lei Orgânica do Município de Potiretama.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Art.146.** Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara Municipal, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Executivo e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

**Art.147.** Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- IV - concessão de título de cidadão Potiretamense, qualquer outra honraria ou homenagem.

## CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Art.148.** Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de interesse interno e de natureza político-administrativa da Câmara, e não estará sujeito à sanção do Poder Executivo, devendo ser promulgado pelo Presidente da Câmara, depois de sua aprovação em turno único de votação.

**Art.149.** Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - elaboração, reforma total ou alteração de dispositivo do Regimento Interno;
- II - julgamento de recurso contra atos do Presidente da Câmara;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - cassação de mandato de Vereador, nos termos deste Regimento e da legislação federal pertinente;
- V - transferência de bens móveis para o Executivo;
- VI - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- VII - atos de economia interna da Câmara;
- VIII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços referentes ao Poder Legislativo,



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os limites constitucionais;

IX - formação de Comissão de Representação;

§1º A elaboração e a reforma total do Regimento Interno serão de iniciativa de Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara.

§2º Os Projetos de Resolução que se referem os incisos II e III, do *caput*, são de iniciativa exclusiva da Comissão de Justiça e Redação.

§3º Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do *caput*, são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara.

## CAPÍTULO VI

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Art.150.** Substitutivo é o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º O substitutivo será encaminhado às Comissões competentes, e será discutido e votado em Plenário antes do projeto original.

§3º Havendo mais de um substitutivo versando sobre o mesmo assunto, votar-se-á primeiramente o que foi protocolado em primeiro lugar.

§4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ou outros substitutivos ficarão prejudicados; se rejeitados, o projeto original terá tramitação normal.

**Art.151.** Emenda é a propositura apresentada como acessória de outra e poderá ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa:

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar o seu conteúdo.

**Parágrafo Único.** A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art.152.** As emendas e subemendas protocoladas serão discutidas e votadas pelo Plenário antes do projeto original; se aprovadas serão incorporadas ao projeto original e, se rejeitadas, serão arquivadas.

§1º Em ocorrendo a rejeição do projeto original, as emendas e subemendas já aprovadas ficam prejudicadas.

§2º As emendas e o projeto original poderão ser votados globalmente, desde que requerido e aprovado pelo Plenário.

§3º As emendas e subemendas referentes aos projetos de lei de natureza orçamentária observarão o rito próprio estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

**Art.153.** Os substitutivos, emendas e subemendas serão protocolados até a primeira ou única discussão do projeto original, e não serão aceitos os que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da propositura principal.

§1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§3º As emendas e subemendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§5º Ao Poder Executivo não cabe apresentar substitutivo, emenda ou subemenda, podendo apenas encaminhar Mensagem aditiva ao projeto original, que somente poderá ser protocolada até a primeira ou única discussão do projeto original.

## CAPÍTULO VII

### DOS REQUERIMENTOS

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.154.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, que implique decisão ou resposta.

§1º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos estarão sujeitos:

I - à decisão e despacho do Presidente;

II - à deliberação do Plenário.

§2º Os requerimentos de autoria dos Vereadores, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas da sessão, e serão lidos e votados na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

**Art.155.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto.

**Art.156.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma propositura;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora ou da Presidência;

VIII - reconstituição de processos;

IX - designação de relator especial;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

X - exame conjunto de proposições idênticas ou sobre matérias correlatas;

XI - renúncia de Membro da Mesa, de Comissão de Vereador, ou das Comissões Permanentes.

**Parágrafo único.** A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior.

**Art.157.** Serão decididos pelo Plenário, sem preceder discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I - Leitura, retificação ou invalidação de ata, quando impugnada, exigido o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua impugnação;

II - leitura na íntegra de matérias constantes no Expediente ou na Ordem do Dia;

III - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição, por prazo determinado, nunca superior a 30 (trinta) dias;

IV - destaque de parte da proposição para votação;

V - prorrogação da Sessão, nos termos deste Regimento;

VI - vista de processos, por período nunca superior a uma Sessão Ordinária;

VII – vista de processos objeto de Sessão Extraordinária;

VIII - instituição de intervalo entre o Expediente e a Ordem do Dia.

**Art.158.** Serão de alçada do Plenário, sem preceder discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I - justificativa de falta ou licença de Vereador, por prazo certo e em dias corridos, havendo convocação de suplente somente se a licença ocorrer por período superior a 15 dias;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessão Solene;

V - transferência de dia de Sessão Ordinária;

VI - concessão de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima, cujo requerimento será apresentado e votado antes do início da Ordem do Dia da Sessão.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.159.** Serão discutidos e votados pelo Plenário, os requerimentos escritos que solicitem:

I - a discussão de propositura lida no Expediente da Sessão, nos termos deste Regimento;

II - a convocação do Chefe do Executivo ou seu Vice, para prestar esclarecimentos sobre a Administração Municipal;

III - a convocação de Secretário Municipal;

IV - a convocação de presidente, superintendente ou equivalente, de autarquia ou institutos municipais;

V - a constituição de Comissão Especial de Inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo;

VI - a convocação de audiência pública para assuntos determinados;

VII - informações ao Poder Executivo sobre assuntos relativos à administração Municipal, envolvendo a administração direta e indireta, sob o seu comando e responsabilidade, sendo obrigatória a resposta no prazo de 15 dias úteis sob pena de crime de responsabilidade.

**Art.160.** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VIII DAS INDICAÇÕES

Art.161 - Indicação é o ato escrito que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Parágrafo Único. As Indicações de autoria dos Vereadores deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as 12h (doze horas) horas do dia que se realizará a Sessão Ordinária.

Art.162 - As ementas das indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas pela Presidência ao Executivo, sem deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.163.** Moções são proposituras da Câmara sobre determinado assunto e podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor;
- V - pesar por falecimento.

§1º As Moções de autoria dos Vereadores deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as 12h (doze horas) horas do dia que se realizará a Sessão Ordinária.

§2º As Moções de pesar por falecimento, após protocoladas na Secretaria da Câmara, deverão ser encaminhadas de imediato pelo Presidente à família do falecido, mediante ofício, independente de leitura e votação, sendo vedada qualquer tipo de cerimônia ou homenagem.

## TÍTULO VIII DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

**Art.164.** As proposituras serão protocoladas, recebidas pelo Presidente e encaminhadas nos termos deste Regimento, após anuência das Comissões Permanentes e leitura no Expediente.

### CAPÍTULO I DOS DEBATES DA PREJUDICABILIDADE

**Art.165.** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e seguirão para arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a propositura original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

IV - o requerimento ou moção com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo se consubstanciar reiteração de pedido resultante de modificação de situação anterior.

**Parágrafo único.** Será considerada como rejeitada qualquer matéria que não obtiver o *quórum* para a sua aprovação.

## DOS DESTAQUES

**Art.166.** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário, sem discussão, e será votado antes da propositura original.

## DO PEDIDO DE VISTA

**Art.167.** O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer propositura, desde que sujeita ao regime de tramitação ordinária e respeitadas vedações específicas deste Regimento e da Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** O requerimento de vista poderá ser verbal ou escrito, e será deliberado pelo Plenário, sem preceder de discussão, não podendo o seu prazo exceder o período de 07 (sete) dias.

## DO ADIAMENTO

**Art.168.** O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário, sem preceder de discussão e somente poderá ser apresentado no início ou durante a discussão da propositura a que se refere.

§1º O adiamento de qualquer propositura será por prazo determinado e nunca superior a 30 (trinta) dias.

§2º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§3º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§4º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## DAS DISCUSSÕES

**Art.169.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º Haverá dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - os Projetos de Lei Complementar;

III - os Projetos de Lei de Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual - LOA;

IV - os projetos de codificação e de estatuto e suas alterações.

§2º Haverá discussão e votação únicas todas as demais proposições e as que sejam submetidas ao regime de urgência especial ou urgência urgentíssima e/ou regime de urgência, exceto, as que tenham rito próprio de tramitação e discussão estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

**Art.170.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo os Vereadores atender às determinações deste regimento:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, da Tribuna, salvo quando autorizado pelo Presidente para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra, sem a solicitar, ou antes de receber o consentimento do Presidente,

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento adequado.

**Art.171.** O Vereador poderá falar para:

I - pedir a palavra ou informar a desistência dela;

II - pedir permissão para falar sentado;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

- III - proceder a leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
  - IV - pedir observância de disposição regimental;
  - V - pedir retirada de seu requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - VI - pedir verificação de presença ou de votação;
  - VII - pedir informação sobre os trabalhos ou sobre a ordem do dia;
  - VIII - proferir declaração ou justificativa de voto;
  - IX - apresentar a retificação ou invalidação de Ata, quando impugnada;
  - X - pedir discussão e o adiamento de propositura já lida;
  - XI - para pedir leitura de matéria da ordem do dia;
  - XII - para pedir destaque de matéria para votação;
  - XIII - para pedir prorrogação da Sessão;
  - XIV - para apartear, no máximo por 02 (dois) minutos;
  - XV - apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos, ocasião em que dirá “pela ordem”;
  - XVI - fazer o encaminhamento de votação;
  - XVII - justificar o requerimento de urgência especial ou urgência urgentíssima;
  - XVIII - na explicação pessoal, por no máximo 03 (três) minutos, sem apartes.
- §1º O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que pretende e não poderá:
- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
  - II - desviar-se da matéria em debate;
  - III - falar sobre matéria vencida;
  - IV - usar de linguagem imprópria;
  - V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
  - VI - deixar de atender às advertências do Presidente.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§2º O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão de ordem regimental.

§3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

§4º Cumpre ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, a quem seja favorável ou contrário à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## DOS APARTES

**Art.172.** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 02 (dois) minutos.

§2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, o que faz declaração de voto ou que discursa em explicação pessoal.

§4º Quando o orador negar o direito de apartear caberá ao Presidente intervir vedando o aparte.

## CAPÍTULO II



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## DAS VOTAÇÕES

**Art.173.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de *quorum* para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Art.174.** O voto será sempre aberto e público em todas as sessões e deliberações da Câmara para matérias de ordem pública, estando assegurado o sigilo para as decisões de interesse interno da Casa.

**Art.175.** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

§1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§3º O Vereador é obrigado a votar em todas as proposituras, sob pena de perda do subsídio proporcional à Sessão.

**Art.176.** Quando a propositura for submetida a 02 (dois) turnos de discussão e votação, se rejeitada no primeiro turno, será obrigatoriamente arquivada.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.177.** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a propositura já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º No encaminhamento da votação, será assegurado ao Vereador falar apenas uma única vez, por 02 (dois) minutos, sem apartes, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da propositura.

§2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas à propositura, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

**Art.178.** O processo de votação poderá ser nominal ou simbólico.

§1º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à propositura em votação, na ordem que forem chamados pelo 1º Secretário.

§2º Após o último votante, o Presidente proclamará o resultado que constará em boletim próprio, a ser anexado à propositura.

§3º O processo de votação dar-se-á por ordem alfabética dos Vereadores, facultando ao Vereador retardatário pronunciar o seu voto ou retificá-lo antes de proclamado o resultado.

§4º As dúvidas quanto ao resultado da votação serão dirimidas pelo Presidente da Mesa.

§5º O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto nos casos previstos neste Regimento.

§6º O processo de votação simbólica dependerá de requerimento verbal aprovado pelo Plenário e consiste em que o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

**Art.179.** Justificativa de voto é o pronunciamento, de até 02 (dois) minutos, em que o Vereador discorrerá sobre os motivos de sua deliberação acerca da propositura, e dar-se-á após concluída a votação.

## TÍTULO IX DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## CAPÍTULO I

### DOS CÓDIGOS

**Art.180.** Código é reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente, a matéria tratada.

**Art.181.** Os projetos de códigos, depois de protocolados na Secretaria, serão fornecidas cópias aos Vereadores, e após lido no Expediente da primeira Sessão, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou antes deste, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia, para deliberação.

§4º Se a Comissão deixar de dar parecer no prazo de que trata o §2º, o Presidente designará relator especial, tendo este o prazo de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer.

**Art.182.** Nos projetos de código, ocorrerão duas discussões e será votado globalmente, salvo requerimento de destaque, deliberado pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** Em ocorrendo a rejeição da propositura na primeira discussão e votação, será automaticamente arquivado.

**Art.183.** Será obrigatória a convocação de uma audiência pública, a qual será convocada pelo Presidente da Câmara, organizada pela Comissão competente, para discussão das proposições que envolvam Códigos.

**Parágrafo Único.** Para o caso de proposições que modifiquem os Códigos, caberá à Comissão competente estabelecer a necessidade de realização de audiência pública, observando-se sempre os efeitos das mudanças no texto original.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.184.** Proposituras de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual - PPA;
- II - as Diretrizes Orçamentárias - LDO,
- III - os Orçamentos Anuais - LOA.

**Art.185.** O projeto que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas ou plano de governo da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, para um período de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara até o final de agosto, do primeiro ano de administração, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

**Art. 186.** O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compreenderá as metas anuais de prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhado à consideração da Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até 30 (trinta) de junho do mesmo ano.

**Art. 187.** A Lei Orçamentária Anual - LOA compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado à consideração da Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o final da Sessão Legislativa.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art. 188.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre as proposições orçamentárias PPA, LDO e LOA, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

**Art. 189.** Recebidas as proposições e após protocoladas na Secretaria, serão lidas no Expediente da primeira Sessão Ordinária e distribuídas cópias aos Vereadores interessados, para apresentação de emendas.

§1º Em seguida à leitura, as proposições serão remetidas à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que deverá agendar em até 5 (cinco) dias, a realização de audiência pública e serão recebidas as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a audiência pública, vedada a apresentação de emendas e/ou subemendas em plenário e em segunda discussão, salvo se forem estritamente para a correção de eventual erro ortográfico.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir parecer sobre a proposição e emendas a ela endereçadas.

§3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual - PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§5º Decorrido o prazo da Comissão, sem emitir parecer, o Presidente nomeará relator especial.

**Art.190.** A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações às proposições orçamentárias somente será recebida enquanto não concluída sua apreciação pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Art.191.** Aplica-se à tramitação e às peculiaridades dos Projetos de Lei do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual - LOA, o rito próprio e específico que está disposto nesta Seção.

## TÍTULO X

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

**Art.192.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposições de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município de Potiretama, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço, dados identificadores de seu título eleitoral e assinatura;

II - as listas serão organizadas em formulário padronizados pela Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas, entretanto, com assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado local;

IV - a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município de Potiretama, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - a proposição será protocolada na Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

VI - a propositura de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - quando da apreciação em Plenário, poderá usar da palavra para discutir a propositura, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação dela;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, propositura de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação, a correção dos vícios formais para sua regular tramitação;

**Art.193.** Recebidas pela Câmara, as proposições de iniciativa popular serão protocoladas na Secretaria da Casa, e encaminhadas para a leitura no Expediente da Sessão seguinte, e distribuídas cópias aos Vereadores interessados.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se às proposições de iniciativa popular, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## CAPÍTULO II DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

**Art.194.** As questões de relevante interesse do Município de Potiretama serão submetidas ao plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos.

**Parágrafo Único.** A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art.195.** Aprovada a propositura, caberá a quem de direito, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir, observada a legislação federal e a legislação estadual pertinentes ao tema.

**Art.196.** A efetiva vigência das proposições que tratem de interesses relevantes do Município dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§1º A aprovação da Proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§2º A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por Lei Complementar municipal que o instituir, observada a legislação federal e a legislação estadual pertinentes ao tema.

## CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art.197.** Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir propositura em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

§1º As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência pública, para apreciar duas ou mais proposições.

§2º Será obrigatória a convocação de uma audiência pública, a qual será convocada pelo Presidente da Câmara, organizada pela Comissão competente, para discussão das proposições que versem sobre:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Orçamento anual - LOA;
- IV - Plano Diretor e suas alterações;
- V - Parcelamento e uso e ocupação do solo com suas alterações;
- VI - Obras e Meio Ambiente e suas alterações;
- VII - Posturas municipais e suas alterações.

§3º Para o caso de proposições que modifiquem as matérias explicitadas nos incisos do presente artigo, caberá à Comissão competente estabelecer a necessidade de realização de audiência pública, observando-se sempre os efeitos das mudanças no texto original.

**Art.198.** Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Câmara expedir os convites.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de, no máximo, 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os Vereadores, para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

§6º A Presidência da audiência pública caberá ao Presidente da Comissão Permanente envolvida na proposição discutida, ou, em caso de mais de uma Comissão, caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**Art.199.** O Presidente da Câmara fará publicar em todos os meios disponíveis o ato convocatório de audiência pública, dele constando dia, local, horário e pauta da(s) proposição(s) a ser(em) discutida.

**Parágrafo Único.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se a mesma junto à proposição objeto dela, acompanhado de documentos apresentados.

## TÍTULO XI DA SANCÃO E DO VETO

**Art.200.** Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele transformado em autógrafa, assinado pelo Presidente e, no prazo de 03 (três) dias úteis, será enviado ao Executivo, para fins de sanção e promulgação.

§1º Os autógrafos oriundos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Executivo, serão numerados, registrados e arquivados na Secretaria da Casa.

§2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito horas) e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§3º O descumprimento pelo Presidente ou seu Vice, ao contido no §2º, ensejará o início do processo de destituição de membro da mesa, desde que, subscrito pela maioria dos membros, não omissos.

§4º O autógrafo será remetido ao Executivo mediante ofício do Presidente da Câmara.

**Art.201.** Se o Executivo julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo.

§1º Se o Executivo tiver exercido o direito de veto total ou parcial, deverá comunicar a Câmara dentro do prazo estabelecido no *caput*, mediante motivação do aludido veto.

§2º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, e no último caso abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§3º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, após sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§4º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o veto.

§5º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara nomeará relator especial que terá 03 (três) dias para exarar parecer ou incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão, independente de parecer.

§6º O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara, em turno único de discussão, dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento na Secretaria da Casa.

§7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§8º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§9º Rejeitado o veto, ficam mantidas as disposições aprovadas anteriormente, sendo comunicado o fato, de imediato, ao Executivo para sua promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Executivo tenha promulgado o texto vetado, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§11 Em se tratando de veto total, o Executivo fornecerá mediante ofício ao Presidente da Câmara, o número da Lei a ser utilizada para a promulgação pela Câmara; e em se tratando de veto parcial, será utilizado o mesmo número da Lei já promulgada, e cuja parte foi vetada.

§12 Uma vez promulgada e publicada a Lei pela Câmara, esta será enviada ao Executivo para seu regular cumprimento.

## TÍTULO XII DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

**Art.202.** O Executivo, após receber o autógrafo para sanção, promoverá a promulgação e publicação da lei, aprovada pelo Legislativo, dela constando:

I - número da Lei Complementar ou Lei;

II - ementa com resumo do seu teor;

III - inteiro teor do texto aprovado pelo Legislativo, sem alterações, exceto, em caso de veto, que deverá mencionar o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item contendo a expressão “vetado”;

IV - cidade e data da expedição da Lei;

V - nome e assinatura do Chefe do Executivo;

VI - cláusula de publicação na imprensa oficial, registro em cartório ou afixação;

VII - nome e assinatura dos secretários, envolvidos com o ato sancionado;

VIII - nome do autor ou autores da propositura.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.203.** O Presidente da Câmara promulgará e fará publicar:

I - as leis sancionadas tacitamente pelo Executivo;

II - as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitados pelo Plenário;

III - os Decretos Legislativos;

IV - as Resoluções;

§1º Para promulgação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§2º Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## TÍTULO XIII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO PROCESSO DE JULGAMENTO

**Art.204.** O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art.205.** O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às receitas e às despesas do Legislativo do mês anterior, dando a respectiva publicidade dele e do movimento do caixa da Câmara.

**Art.206.** A administração pública municipal direta e indireta encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o respectivo balancete mensal relativo à despesa e receita do mês anterior.

**Art.207.** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o respectivo parecer prévio referente à aprovação ou rejeição das contas, o Presidente, após protocolar e proceder sua leitura em Plenário, mandará publicar em órgão oficial da Câmara e por afixação, o extrato do decidido nos autos, distribuindo cópia aos Vereadores do parecer prévio.

§1º Ato contínuo, após a leitura do parecer prévio em Plenário, será o processo enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exarar parecer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e do conteúdo no processado, concluindo por meio de projeto de Decreto Legislativo, sobre a aprovação ou rejeição das contas municipais.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§3º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo de que trata o parágrafo anterior, a Presidência designará relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para consubstanciar o parecer prévio do Tribunal de Contas em forma de projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas do município.

§4º Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia, para apreciação pelo Plenário.

**Art.208.** A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para julgar as contas do Executivo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Executivo, anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - o projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação ou rejeição das contas, será submetido a uma única discussão e votação;

III - o Prefeito deverá obrigatoriamente ser notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, querendo, exercite seu direito do contraditório e ampla defesa por escrito, apresentando defesa técnica através de advogado regularmente constituído pelo Prefeito, em face dos apontamentos e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as suas Contas, juntando a prova documental que entender necessária, e indicando outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas;

IV - se após o prazo mencionado no inciso anterior, o Prefeito não apresentar a sua defesa, a Câmara poderá constituir advogado dativo para fazê-la em nome da ampla defesa e contraditório.

§1º Rejeitadas ou aprovadas as contas, publicar-se-á o respectivo Decreto Legislativo, dando-se conhecimento da sua decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Poder Executivo municipal e ao Prefeito cujas contas foram deliberadas.

§2º Em caso de rejeição das contas, serão extraídas cópias de todo o processo ou das partes principais e remetidas ao Ministério Público e ao Cartório da Zona



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

competente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, para as providências julgadas necessárias.

## TÍTULO XIV DO MANDATO DE VEREADOR

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art.209.** Compete ao Vereador, dentre outras atribuições:

- I - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- II - comportar-se em Plenário com respeito aos colegas, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, mantendo o decoro parlamentar e fortalecendo o legislativo;
- III - comparecer às Sessões, devidamente trajados;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- VI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, bem como sua atualização anual;
- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra, notadamente no Expediente e em Explicação Pessoal;
- VIII - participar de Comissões Temporárias e de Representação;
- IX - participar de todas as deliberações do Plenário;
- X - conceder audiência na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
- XI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e à segurança e bem-estar dos munícipes;
- XII - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- XIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, inclusive as de sua autoria, salvo quando houver interesse pessoal na matéria;
- XIV - votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XV - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, pelas Comissões e pela Mesa.

Parágrafo Único. O Código de Ética e Disciplina Parlamentar deverá ser instituído em Resolução própria.

## DO USO DA PALAVRA

**Art.210.** Durante as Sessões, o Vereador poderá usar da palavra:

I - para versar assunto em Tema Livre, no período destinado ao Expediente, por 10 (dez) minutos;

II - na fase destinada à Explicação Pessoal;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - para declarar voto;

VI - para apresentar ou reiterar requerimentos,

VII - para levantar questão de ordem.

**Art.211.** O uso da palavra se dará da seguinte forma:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo ou na discussão de propositura, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permitir o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador ou autoridade, o orador deverá dirigir-lhe a palavra de forma cortês.

**Art.212.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - uma única vez, por 10 (dez) minutos com apartes:

- a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de Lei Complementar;
- c) projetos de Lei Ordinária;
- d) vetos;

II - uma única vez, por 5 (cinco) minutos com apartes:

- a) projetos de Decreto Legislativo;
- b) projetos de Resolução;
- c) requerimentos e Moções;
- d) pareceres contrários das Comissões Permanentes;

III - uma única vez, por 03 (três) minutos, sem apartes, em explicação pessoal;

IV - uma única vez, por 03 (três) minutos, sem apartes:

- a) apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- b) encaminhamento de votação;
- c) declaração ou justificativa de voto;
- d) pedidos “pela ordem”;

V - uma única vez, por 01 (um) minuto, para apartear.

§1º No processo de destituição total da Mesa ou de membros da Mesa, os prazos serão os dispostos neste Regimento.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§2º Na acusação ou defesa em processo de cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, os prazos serão os constantes neste Regimento.

§3º O tempo de uso da palavra em Tema Livre, no Expediente, será de 10 minutos para cada vereador inscrito.

§4º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado por um dos Secretários, para conhecimento do Presidente.

## DA QUESTÃO DE ORDEM

**Art. 213.** Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

§1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas, ou aplicadas.

§2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário.

§3º Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## DAS FALTAS E LICENÇAS

**Art. 214.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias ou às reuniões das Comissões Permanentes.

§1º A motivo aceito pelo Presidente da Câmara, serão justificadas as faltas por:

I – doença devidamente comprovada, por até 15 (quinze) dias;

II - por licença maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias;

III - por licença paternidade, por 02 (duas) Sessões;

IV- viagem a serviço da Câmara, desde que autorizada pelo Presidente.

§2º A justificativa das faltas de que trata o artigo anterior será endereçada ao Presidente da Câmara, que o deliberará nos termos deste Regimento.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art. 215.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - através de requerimento para o Presidente, para tratar de interesses particulares, sem perceber subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir suas funções antes do encerramento da licença;

II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade conforme dispuser a lei;

III - em virtude de investidura no cargo de Secretário Municipal;

a) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) Na hipótese da alínea anterior, o Vereador poderá optar pelo subsídio de Vereador ou do cargo;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;

V - pelo não comparecimento às Sessões, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, caso em que o subsídio corresponderá a 15 (quinze) dias, passando-se, a partir deste período, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VI - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico.

§1º O requerimento de licença deverá ser por tempo certo, contados em dias corridos, nas formas previstas neste Regimento.

§2º O vereador privado de sua liberdade, por decisão judicial, entrará em licença compulsória, por até 120 (cento e vinte) dias, oportunidade em que deverá ser convocado o suplente.

§3º superado o prazo do parágrafo anterior, e ainda mantida a privação de liberdade, o mandato deverá ser declarado vago pela Mesa Diretora e o suplente deverá ser convocado em definitivo.

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art.216.** A substituição de Vereador dar-se-á nos casos de:

I – vacância por morte ou renúncia;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - investidura em cargo de Secretário Municipal;

III - em caso de licença para tratar de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;

IV - por moléstia, comprovada por Atestado Médico, com prazo superior a 15 (quinze) dias;

V - para licença maternidade, paternidade e adoção;

VI - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias.

§1º Efetivada a licença, nos casos previstos neste Regimento Interno, o Suplente deverá tomar posse nos mesmos prazos e condições previstos para os Vereadores empossados, após a respectiva convocação pelo Presidente.

§2º Para fins de posse de Suplente, o Presidente obedecerá a ordem de diplomação pela Justiça Eleitoral.

§3º Na falta de Suplente, o Presidente comunicará o fato imediatamente ao Juízo Eleitoral da Comarca, solicitando seja apontado e diplomado o habilitado para a vaga.

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art.217.** Sem prejuízo para o disposto em Lei Orgânica, extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para tanto, promovida pelo Presidente da Câmara;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias, no período da Sessão Legislativa anual;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimentos ou vacância;

VI - quando decretado pela Justiça Eleitoral;

VII – na ocorrência do disposto nos §§2º e 3º do art.215.

§1º Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§2º Para efeitos do inciso III, considera-se presente na Sessão o Vereador que assinar a lista de presença no início, participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações.

§3º A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§4º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§5º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do seu cargo.

§6º Se o Presidente omitir-se na providência consignada no §3º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§7º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara.

§8º Fica configurada a renúncia a partir do protocolo na Secretaria da Casa, reputando-se aberta a vaga independente de votação em Plenário.

**Art. 218.** A extinção do mandato em razão de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa, caso desejar, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro, Potiretama-CE - E-mail institucional: contato@camarapotiretama.ce.gov.br

CNPJ: 41.286.634/0001-30 - www.camarapotiretama.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

III - não apresentada a defesa no prazo previsto, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, comunicando o fato ao Plenário.

§1º Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de *quorum*, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram a respectiva lista de presença.

§2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador não assinar a lista de presença ou, tendo-a assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

## CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

**Art.219.** A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, ou:

I - que infringir quaisquer das proibições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica;

VI - que for condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado.

**Art.220.** São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência exclusiva fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Parágrafo Único.** O Código de Ética e Disciplina Parlamentar estabelecerá a incompatibilidade de que trata o inciso IV.

**Art.221.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido neste Regimento Interno e, no que couber, o estabelecido no Decreto Lei nº 201/67, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único.** O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Art.222.** Mesmo que acolhida a denúncia pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria dos vereadores, o Presidente da Câmara não poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, em nome do Princípio da Ampla Defesa e Contraditório.

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal somente afastará o vereador quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, e este determinar o seu afastamento.

**Art.223.** Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando assim deliberado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública e aberta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Art.224.** Cassado o mandato do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá e publicará a respectiva Resolução, e encaminhará cópia à Justiça Eleitoral, para conhecimento.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

## CAPÍTULO IV DO SUPLENTE DE VEREADOR

**Art.225.** O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vacância e o substituirá nos casos de impedimento e licença.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Parágrafo Único.** O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

**Art.226.** Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§1º Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o *quorum* para deliberação será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§2º Ao Suplente é lícito renunciar a suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos deste Regimento.

## TÍTULO XV DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO DE MANDATO

### CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

**Art.227.** O Processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação da provas, dirigida ao Presidente da Câmara, que poderá ser protocolada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o acolhimento da denúncia sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo, convocando-se o Vereador suplente para todo o processo, desde o acolhimento da denúncia até o final do julgamento;

IV - protocolada a denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará a leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu acolhimento, sem preceder discussão;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

V - decidido o acolhimento da denúncia pela maioria dos vereadores presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão um Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação, comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores suplentes convocados;

VII - acolhida a denúncia e escolhida a Comissão Processante, após a entrega do processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o procedimento:

a) dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente da Comissão Processante determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município; se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial ou jornal da cidade, no mínimo 02 (duas) vezes, e com intervalo de, no mínimo, 03 (três) dias entre as publicações;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, indicando as provas que pretende produzir, e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 6 (seis);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, com a defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias corridos, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário e aprovado pela maioria dos vereadores será arquivado; se rejeitado, o processo terá prosseguimento e o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

VIII - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias corridos, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e lavrará Projeto de Resolução e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo poderá ser lido pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador constituído ou procurador dativo nomeado pela Câmara disporá de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XII - havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato de Vereador, que será publicada, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o resultado à Justiça Eleitoral;

XIII - No caso de perda de mandato, a Mesa convocará o suplente habilitado pela Justiça Eleitoral, que deverá tomar posse no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a sua convocação, sob pena de perda da vaga aberta.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§1º O processo a que se refere este artigo, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do acolhimento da denúncia pelo Plenário.

§2º O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO E VICE- PREFEITO

**Art.228.** As infrações cometidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito serão enquadradas na seguinte forma:

- I - crimes de responsabilidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa e sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário;
- II - crimes comuns, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- III - infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento da Câmara.

§1º Nos crimes de responsabilidade do Prefeito previstos na Lei de Improbidade Administrativa, julgados pelo Poder Judiciário, poderá a Câmara, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição do Presidente da Câmara.

§2º O processo de cassação do mandato de Prefeito e Vice obedecerá o rito estabelecido neste Regimento e, no que couber, o estabelecido no Decreto Lei nº 201/67, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado.

§3º A Câmara não poderá afastar o Prefeito e o Vice-Prefeito na fase do recebimento da denúncia pela maioria dos vereadores em nome do Princípio da Ampla Defesa e Contraditório.

**Art.229.** O Prefeito e o Vice-Prefeito de Potiretama serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos deste Regimento, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que a sancionará com a penalidade de cassação do mandato.

**Art.230.** São infrações político-administrativas, nos termos da legislação vigente:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos deste Regimento;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços pelas Comissões Permanentes ou pelas Comissões de Investigação da Câmara;

IV - desatender, as convocações, os pedidos de informações e o fornecimento de documentos, quando feitos a tempo e em forma regular pela Câmara;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, as proposições relativas ao plano plurianual - PPA, às diretrizes orçamentárias - LDO e aos orçamentos anuais - LOA;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo em gozo de férias ou licença da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei;

XIII - deixar de cumprir disposições relativas às atribuições do Executivo, constantes na Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**Art.231.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito.

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será protocolada na Secretaria da Câmara e endereçada ao Presidente da Câmara, à qual poderá apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo, convocando-se o Vereador suplente para todo o processo, desde o acolhimento da denúncia até o final do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu acolhimento, sem preceder de discussão;

V - decidido o acolhimento da denúncia pela maioria dos vereadores presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação, comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores suplentes convocados;

VII - a Câmara não poderá afastar o Prefeito e o Vice-Prefeito, na fase do recebimento da denúncia pela maioria dos vereadores em nome do princípio da ampla defesa e contraditório;

VIII - acolhida a denúncia e escolhida a Comissão Processante, após a entrega do processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o procedimento:



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

a) dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente da Comissão Processante determinará a notificação do denunciado, Prefeito e Vice-Prefeito, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município; se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial ou jornal da cidade, no mínimo 02 (duas) vezes, e com intervalo de, no mínimo, 03 (três) dias entre as publicações;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, indicando as provas que pretende produzir, e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 06 (seis);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, com a defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias corridos, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário e aprovado pela maioria absoluta será arquivado; se rejeitado, o processo terá prosseguimento e o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias corridos, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e lavrará Projeto de Decreto Legislativo e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

X - na sessão de julgamento, o processo deverá ser lido na íntegra, pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador constituído ou procurador dativo nomeado pela Câmara disporá de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o Prefeito ou Vice-Prefeito denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, que será publicado, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

§1º O processo a que se refere este artigo, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do acolhimento da denúncia.

§2º O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## TÍTULO XVI

### DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA

#### DOS ATOS DA MESA DIRETORA OU DA PRESIDÊNCIA

**Art.232.** Os atos administrativos da Mesa Diretora ou da Presidência serão numerados em casa Sessão Legislativa e serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Atos da Mesa:

- a) ato numerado em ordem cronológica, acrescido do respectivo ano;
- b) nos demais casos previstos nas atribuições da Mesa deste Regimento;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

II - Atos da Presidência:

a) Portaria, numerados em ordem cronológica, acrescido do respectivo ano, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
2. nomeação de Comissões Temporárias e de Inquérito;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substituto nas Comissões;
5. outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;
6. remoção, readmissão, concessão de férias e abonos de faltas dos funcionários da Câmara, provimento e vacância dos cargos da Secretaria da Casa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da legislação municipal e federal vigentes, abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
7. autorização de licitações, compras, obras e serviços da Câmara;
8. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial das suas dotações orçamentárias;

b) Ofícios, numerados em ordem cronológica e acrescido do respectivo ano.

## DOS LIVROS, PROCESSOS E MÍDIAS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DA CASA

**Art.233.** A Secretaria terá os livros, processos, mídias e fichas necessários ao registro dos seus serviços e que comporão o acervo histórico da Câmara, ou seja:

I - termos de compromisso e posse dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - declaração de bens dos agentes políticos e servidores, podendo ser em forma de processo, e em cada legislatura;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

III - atas das Sessões da Câmara, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, assinadas pelos membros da Mesa, além de digitadas, digitalizadas em forma de mídia, constituindo-se em livro para cada Sessão Legislativa;

IV - projetos de emenda à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções e Prestações de Contas, elaborados em forma de processo, desde seu protocolo até a publicação final do ato;

V - registro de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Instruções da Presidência e Ofícios, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

VI - cópias de correspondência recebida pela Câmara, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições, em andamento e arquivados, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

IX - licitações e contratos, em forma de processo;

X - concurso público, desde edital de abertura até chamamento de interessados, mediante processo;

XI - termos de compromisso e posse de funcionários, manuscrito ou digitado, e assinados pela Presidência e pelo funcionário;

XII - contabilidade e finanças, compreendendo diário, caixa, razão, balancetes da receita e despesa, registro de empenhos de pagamento, por livros, fichas ou processos;

XIII - bens patrimoniais, por fichas ou processos;

XIV - protocolo de encaminhamento de proposições às Comissões Permanentes, mediante despacho do Presidente;

XV - inscrição de oradores para uso da Tribuna Cidadã, mediante livro indicando nome completo e assunto a ser tratado;

XVI - audiências públicas, transcritas de forma resumida e anexadas no respectivo processo;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

XVII - presença dos Vereadores nas Sessões e uso da palavra no Expediente e na Explicação Pessoal, assinatura em livro ou folha digitada;

XVIII - registro de presença e das atas da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, em livro manuscrito ou digitado;

XIX - registro de precedentes regimentais;

XX - registro de pedido de proposições solicitadas pelos Vereadores.

§1º Uma vez registrada a matéria da proposição mencionada no inciso XX, os desdobramentos posteriores a ela seguirão Ato do Presidente.

§2º Os livros terão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria da Casa ou contabilidade poderão ser substituídos por sistema eletrônico ou informatizado, desde que autenticados.

## TÍTULO XVII DO REGIMENTO INTERNO

**Art.234.** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art.235.** As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art.236.** O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado mediante Projeto de Resolução de iniciativa de Comissão nomeada, da Mesa Diretora ou qualquer Vereador.

§1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

§3º Para a constante e apropriada utilização, o presente Regimento Interno deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos.

## TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.237.** O Código de Ética e Disciplina Parlamentar será objeto de Resolução complementar a este Regimento.

**Art.238.** A utilização de bens, veículos e despesas da Câmara serão definidos mediante Resolução.

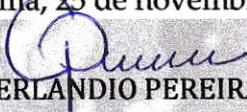
**Art.239.** Os prazos previstos neste Regimento Interno ficam suspensos nos períodos de recesso legislativo, excetuando-se matéria objeto de convocação extraordinária da Câmara e prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

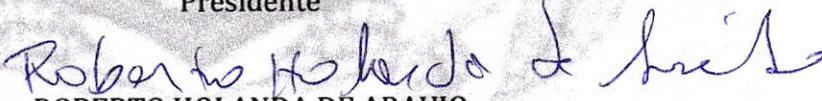
§1º Quando não mencionado expressamente, os prazos serão contados em dias úteis;

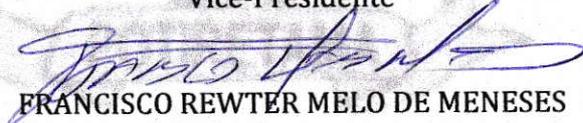
§2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Art.240.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial o Regimento Interno disposto na Resolução 008/2024, e suas alterações.

Câmara Municipal de Potiretama, 25 de novembro de 2024.

  
CLEVERLÂNDIO PEREIRA BEZERRA  
Presidente

  
ROBERTO HOLANDA DE ARAUJO  
Vice-Presidente

  
FRANCISCO REWTER MELO DE MENESES  
Primeiro Secretário

  
JOSE ELIUTONALDO BEZERRA DE FREITAS  
Segundo Secretário